PROJETO DE RESOLUÇÃO 2/2025

DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara,
CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos afetos ao processamento das consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos, vereadores e pensionistas do Poder Legislativo Municipal, de modo a agregar mais segurança, agilidade e transparência para todos os envolvidos nas operações;

Por Decisão do Colegiado Decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais

Art. 1º Os servidores do Poder Legislativo poderão ter averbada consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por imposição legal, mandado judicial ou autorização pessoal.
Art. 2º As consignações em folha de pagamento dos servidores, vereadores e pensionistas civis do Poder Legislativo Municipal observarão as regras estabelecidas nesta Resolução.
Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Administração Pública do Legislativo por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto às entidades consignatária.
Art. 3º Considera-se, para fins desta Resolução:
I – Consignatário: entidades destinatárias dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa;
II – Consignado: servidor público integrante da administração pública legislativa municipal, ativo, vereador, pensionista ou beneficiário de pensão;
III – Consignante: O Poder Legislativo do Município de Corumbá, sob responsabilidade do presidente.
IV – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão civil, efetuados por força de lei ou de mandado judicial;
V – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, do servidor ou agente, mediante sua autorização prévia e formal, com o fim de manter situações profissionais e pessoais específicas;
VI – Margem consignável: parcela da remuneração, excluídas as consignações compulsórias, disponível para desconto de consignação facultativa.
VII – Taxa de juros efetiva: taxa que inclui, além de juros, todos os custos que forem imputados na operação de encargos, tais como: seguro de crédito; cadastro; tarifa de contratação de serviços e outros.

CAPÍTULO II
Das Consignações Compulsórias

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias:
I – Indenizações à Fazenda Pública Municipal, em decorrência de dívida ou restituição de valores;
II – Contribuição para o respectivo Regime Previdenciário;
III – Pensão alimentícia, fixada e determinada judicialmente;

IV – Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza;
V – Obrigação decorrente de mandado judicial ou de decisão administrativa;
VI – Contrapartida de plano de assistência à saúde dos servidores públicos municipais;
VII – Auxílio para o programa habitacional concedido pela Administração Municipal ou pelo Poder Legislativo;
VIII – Outros descontos compulsórios instituídos por lei;

CAPÍTULO III
Das Consignações Facultativas
Art. 5º São consideradas consignações facultativas:
I – Contribuições em favor de entidade sindical, nos termos da Constituição Federal ou do Ordenamento Jurídico Municipal de Corumbá;
II – Mensalidade instituída para custeio de entidades de classe ou associação constituídas exclusivamente de servidores públicos municipais;
III – Contribuição para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada, seguradora que opere com plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;
IV – Amortização de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel destinado à moradia própria ou da família do servidor;
V – Amortização de empréstimo em geral concedido por instituições financeiras ou por cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central, Banco do Brasil e entidades abertas de previdência complementar e seguradora autorizadas pela SUSEP;
VI – Benefícios financeiros, auxílios ou serviços prestados aos servidores municipais por entidade credenciada como consignatária;
VII – Pensão alimentícia voluntária em favor de dependente cujo nome conste dos assentamentos funcionais do consignado;
VIII – Amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, por operadoras de cartões de crédito e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras.

CAPÍTULO IV
Dos Consignatários Facultativos

Art. 6º Serão credenciados, para efeito de consignação facultativa:
I – Órgão ou entidade da Administração Pública;
II – Entidade de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente por servidores públicos;
III – Entidade sindical representativa de servidores públicos municipal;
IV – Entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlios, saúde, seguro de vida ou renda mensal autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
V – Cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinadas a atender os servidores públicos;
VI – Agentes do Sistema Financeiro Imobiliário;
VII – Instituições financeiras, por operadoras de cartões de crédito e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras.
§ 1º As entidades previstas nos incisos IV a VI deste artigo somente podem ser credenciadas como consignatárias, caso estejam em dia com suas obrigações fiscais e previdenciárias e se estiverem devidamente registradas nos competentes órgãos de controle e fiscalização.
§ 2º É vedada a realização de consignações originárias de operações financeiras feitas por entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Aos consignatários facultativos que operem com empréstimos pessoais é vedada a utilização, para a realização de seus negócios, de quaisquer recursos da do Tesouro Municipal, entre eles espaço físico, recursos materiais ou de pessoal da Administração Pública Municipal.
§ 4º Os órgãos ou entidades da Administração Pública, de direito público ou privado, interessados em efetivar consignação em folha de pagamento de servidores ou agente político, ficam dispensados de firmar termo de credenciamento sendo bastante requerer à Secretaria do Legislativo, dirigidos ao Presidente da Mesa Diretora sua inscrição como consignatária.
Art. 7º O credenciamento das entidades consignatárias ocorrerá por Chamamento Público.
Art. 8º As entidades privadas interessadas em obter credenciamento, perante a o Legislativo Municipal de Corumbá, para realização de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento de servidores ativos, aposentados e pensionistas, deverão apresentar à Secretaria da Câmara, conforme a sua natureza jurídica e a finalidade do credenciamento, documentos discriminados no Anexo I deste Decreto.
§ 1º Os documentos deverão ser apresentados em original ou em cópia, acompanhada do respectivo original, para autenticação por servidor da Secretaria do Poder Legislativo.
§ 2º As certidões, nas quais não constar o prazo de validade, serão aceitas se a data da emissão não ultrapassar a sessenta dias do protocolo do pedido de credenciamento.
Art. 9º A entidade interessada em realizar averbação de consignação em folha de pagamento, após análise e aprovação da documentação apresentada
à Secretaria do Poder Legislativo, será classificada como Consignatária mediante assinatura do Termo de Credenciamento constante do Anexo II deste Decreto, que será firmado por até vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado, através de termo aditivo, por períodos sucessivos, certos e determinados.
§ 1º. Para renovação do Termo de Credenciamento, a consignatária deverá apresentar, a documentação discriminada no Anexo I, segundo sua natureza jurídica e finalidade do credenciamento, com antecedência de trinta dias do término do instrumento vigente.
§ 2º. Cabe ao presidente, como representante da Câmara Municipal de Corumbá formalizar a instrução processual para avaliar a conveniência administrativa do credenciamento de entidade, considerando, em especial, o benefício direto aos servidores municipais, bem como, ao final, firmar o termo de credenciamento com a entidade consignatária.

Art. 10 A rescisão de Termo de Credenciamento, a pedido de entidade consignatária, será requerida ao Presidente, justificando as razões da solicitação.
Art. 11 As entidades que mantêm averbações de consignações em folha de pagamento terão até sessenta dias para ajustar seu credenciamento, nos termos desta Resolução, junto à Câmara Municipal de Corumbá.
Parágrafo único. Cabe ao Poder Legislativo através do seu representante, formalizar a instrução processual para avaliar a conveniência administrativa do credenciamento de entidade, considerando, em especial, o benefício direto aos servidores municipais, bem como, ao final, firmar o termo de credenciamento com a entidade consignatária.

Art. 12 Para o credenciamento das entidades consignatárias, será exigida sua atuação através do sistema de gerenciamento de margem consignável dos servidores municipais.
CAPÍTULO V
Da Solicitação da Consignação Facultativa

Art. 13 A consignação facultativa somente será efetivada com a apresentação pela entidade consignatária à Câmara Municipal de Corumbá de contrato preenchido e assinado pelo servidor, agente político ou pensionista civil, acompanhado dos seguintes documentos:
I – Autorização prévia e expressa do consignado;

II – Documentos pessoais originais;
§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo deverá ser arquivada pela entidade consignatária, a qual poderá ser requisitada, a qualquer tempo, pelo presidente da Câmara.
§ 2º A entidade consignatária, para fim de averbação da consignação na folha de pagamento, deverá encaminhar ao Departamento do Pessoal autorizações de desconto, até o décimo dia útil de cada mês.
§ 3º O repasse dos valores consignados às entidades consignatárias será efetuado pela Diretoria Financeira com visto da contabilidade, até o décimo dia do mês subsequente ao da efetivação do desconto.
§ 4º Holerite e Margem consignável será entregue a Entidade Consignatária e ficará somente em seu poder, não sendo anexada a nenhum processo ou prestação de contas, por ser um documento pessoal que só importa ao agente financeiro Consignatário e ao Consignado.

Art. 14 As solicitações de consignações, previstas nos incisos IV e VII do art. 4º deste Decreto, deverão conter, além dos documentos descritos nos incisos do art. 7º, os seguintes:
I – Valor ou percentual de desconto sobre a remuneração;
II – Identificação dos dados bancários para depósito do valor consignado;
III – Autorização expressa do consignatário ou de seu representante legal;

Art. 15 Não será processada averbação de consignação facultativa de valor inferior a dois por cento do menor vencimento mensal do servidor ou agente político interessado.
Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, o Ordenador de Despesas poderá estabelecer, no respectivo termo de credenciamento, percentual superior ao previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI
Do Limite da Margem Consignável
Art. 16 A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento), sendo incluídas na remuneração bruta mensal consignável, para definição da margem, além do vencimento e subsídio, as seguintes vantagens financeiras:
I – Adicional por tempo de serviço;

II – Gratificação de incentivo à capacitação;

III – Adicional de operações especiais;

IV – Adicional de função tributária;

V – Adicional de produtividade da saúde;

VI – Adicional de função;
VII – Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

VIII – Gratificação pelo exercício de função de confiança;
IX – Adicional de dedicação integral;

X – Vantagem pessoal individual;

XI – Gratificação de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeito deste Decreto, a consignação referente à prestação de financiamento para aquisição de imóvel residencial ou terreno será computada no limite previsto no parágrafo anterior.
§ 2º O valor a ser informado na Declaração de Margem Consignável, para consignação facultativa, será o menor valor obtido entre os calculados com base nos limites de 70% (setenta por cento) – considerando as consignações compulsórias e facultativas – e de 40% (quarenta por cento) – considerando as consignações facultativas.
§ 3º É vedado o refinanciamento de obrigações averbadas com menos de 6 (seis) das parcelas de empréstimo pessoal devidamente liquidadas.
Art. 17 Os documentos que formarão o processo de consignado tais como Margem Consignável e Holerite, serão expedidos pelo Departamento do Pessoal ao interessado e será acompanhado de Ofício dirigido a Instituição Financeira, cujo Ofício com o recebido será devolvido pelo servidor ou agente político ao Departamento do Pessoal.

Art. 18 O valor comprometido com a utilização de cartão de crédito será de 5% (cinco por cento) da remuneração bruta consignável do servidor, excluídas as verbas constantes nos incisos do caput do art. 19 deste Decreto.
Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplica o índice estabelecido no caput do art. 16.

Art. 19 Ficam excluídas da composição de remuneração bruta mensal consignável as seguintes verbas:
I – Diárias, ajuda de custo e auxílio;
II – Vale Refeição;
III – Indenização de transporte;
IV – Salário-Família;
V – Gratificação Natalina;
VI – Abono de Permanência, sendo que este não será também abatido como redutor.

CAPÍTULO VII
Da Taxa de Juros

Art. 20 A entidade consignatária que realizar empréstimos com averbação na folha de pagamento para servidores do Poder Legislativo do Município de Corumbá deverá:
I – Informar à presidência a taxa de juros praticada, até o quinto dia útil de cada mês.

CAPÍTULO VIII
Da Suspensão da Consignação Facultativa

Art. 21 Verificada consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, lhe incumbe o dever de suspender a consignação, para fins de desativação imediata temporária ou definitiva, da rubrica destina à entidade consignatária envolvida.

Art. 22 A consignação em andamento que estiver em desacordo com o disposto neste Decreto não poderá ser processada normalmente até a última parcela, consoante o instrumento legal que lhe deu causa.

Art. 23 A suspensão de desconto relativo à consignação facultativa poderá ocorrer:
I – Por interesse da Administração, quando justificado;
II – A pedido da entidade consignatária;

III – A pedido do servidor, com anuência da consignatária;
IV – Comprovada a quitação do débito junto à entidade credora.
Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses de suspensão de desconto relativo à consignação facultativa, o pedido ou comunicação deverá ser formalizado por escrito, devidamente datado e assinado pelo emitente com a anuência da consignatária.

CAPÍTULO IX
Do Cancelamento da Consignação Facultativa
Art. 24 As consignações facultativas poderão ser canceladas:
I – Por força de lei;
II – Por ordem judicial;
III – Por vício insanável no processo de consignação;
IV – Quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate;
V – Por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;
VI – A pedido formal do consignado;
VII – Por solicitação da administração, a qualquer tempo, quando comprovar que a entidade consignatária não atende às exigências legais;
§ 1º O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de consignação implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, no caso de ter sido encerrado o processamento mensal.
§ 2º As consignações facultativas relativas a empréstimo somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais situações, mediante solicitação apresentada pelo consignatário.

CAPÍTULO X
Da Sanção

Art. 25 O não cumprimento das disposições estabelecidas nesta Resolução ou em norma complementar sujeitará a entidade consignatária às seguintes sanções:
I – Advertência;
II – Suspensão de novas averbações;
III – descredenciamento.
§ 1º A advertência será feita mediante comunicação escrita à entidade, para exercício do contraditório, depois de constatada a transgressão.
§ 2º a suspensão de averbações será aplicada em caso de reincidência, por prazo de até seis meses.
§ 3º o descredenciamento será determinado em caso de reiteradas transgressões e a entidade consignatária atingida não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de vinte e quatro meses.
§ 4º As sanções previstas nos incisos I e II, do art. 1º serão aplicadas, somente, após a concessão de prazo para a consignatária exercer o direito de contraditório e da ampla defesa.
Art. 26 O consignatário facultativo deverá comunicar à Administração ou Instituição, eventuais alterações cadastrais, bem como encaminhar, até o sexto dia útil de cada mês, em meios físico e eletrônico, demonstrativo que contenha as inclusões e exclusões de consignações, salvo no caso das consignações referentes à pensão alimentícia voluntária ou aluguel de imóvel residencial.
§ 1º Não serão recebidos demonstrativos encaminhados fora do prazo de que trata o caput deste artigo.
§ 2º As instituições financeiras ou cooperativas conveniadas que operem com empréstimo pessoal, na condição de

consignatárias facultativas, deverão entregar demonstrativo de inclusões acompanhado de cópia do contrato de empréstimo celebrado com o consignado, já devidamente averbado.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Finais

Art. 27 Não serão permitidas, no processamento da folha de pagamento, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias agentes políticos e servidores ou pensionistas civis que impliquem créditos para esses.

Art. 28 Ao Presidente fica autorizado:

I – Prorrogar convênios para concessão de empréstimos sob consignação em folha de pagamento por parte de instituições financeiras, inclusive cooperativas de crédito, observadas as disposições deste decreto e a legislação em vigor;
II – Estabelecer normas e procedimentos e aprovar formulários padronizados para implementação das disposições deste Decreto.

Art. 29 As entidades consignatárias devem consultar sempre em caso de dúvidas o chefe do RH sobre a expedição da Margem Consignável.
Art. 30 Os Anexos desta Resolução constituem parte integrante do seu texto como se nela estivessem transcritos.
Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2.025.
UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 001, DE ___ DE _____ DE 2025.

DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO AO CREDENCIAMENTO PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A	Cópia do ato de criação e/ou do estatuto, para a comprovação da natureza jurídica

B	Cópia do contrato social e últimas alterações de capital e objeto, devidamente registrados
C	Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ
D	Comprovante de cadastro e de regularidade no respectivo órgão fiscalizador da atividade finalística
E	Cópia de alvará, para comprovar a localização da sede e/ou filial em Corumbá/MS ou na Capital de MS

F Certidão negativa de débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

G Certidão negativa de débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

H Prova de regularidade para com a Receita Brasil, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais e certidão negativa, quanto à dívida ativa da União

I Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais do domicílio ou sede da entidade

OBS.: Os documentos serão solicitados de conformidade com a finalidade do credenciamento e a natureza jurídica da entidade consignatária, podendo a Administração solicitar

ANEXO II – RESOLUÇÃO Nº 001, DE __ DE _____ DE 202__.
TERMO DE CREDENCIAMENTO n.
ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, E,
COM A FINALIDADE DE ESTABELECER CONDIÇÕES PARA A AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público, com sede na, nº - Paço Municipal, Corumbá, inscrição no CNPJ/MF sob o n. 03.561.974/0001-32, doravante denominado **CONSIGNANTE**, representada pelo Presidente do Poder Legislativo, Sr. **UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO** brasileiro, portador do RG nº. SSP/MS, inscrição no CPF/MF sob o nº, e a **.....**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na, nº, na cidade de/....., inscrição no CNPJ/MF sob o nº., doravante denominado **CONSIGNATÁRIA**, representada neste ato pelo Sr. **.....**, qualificação....., RG nº, inscrição no CPF/MF sob o nº, residente à Rua, nº, Bairro, na cidade de/....., firmam o presente **Termo de Credenciamento**, que fica submetido às disposições no art. 37 da Lei Complementar n. 42, de 2 de agosto de 2000, **e ao regulamento aprovado pelo Decreto nº. 1.194, de 5 de maio de 2013,** mediante as cláusulas e condições a seguir.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O objeto do presente Termo de Credenciamento é habilitar a **CONSIGNATÁRIA** para inclusão de averbação de descontos na remuneração de servidores ativos, agente político e pensionistas, através do Sistema de Folha de Pagamento do Poder Legislativo, com a finalidade de efetivar consignação para pagamento de
1.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

2.1. As solicitações de consignações em folha de pagamento serão apresentadas pela **CONSIGNATÁRIA**, através de formulário próprio ou relação autorizativa, em papel timbrado da entidade, firmado pelo servidor e por, no mínimo, um de seus representantes.

2.2. O **CONSIGNANTE** promoverá o desconto na remuneração dos servidores municipais do Poder Legislativo, através do seu Sistema de Folha de Pagamento, desde que as averbações atendam aos requisitos determinados pela legislação aplicável à espécie de operação consignada e o valor da parcela não seja inferior a um por cento do menor vencimento básico da Tabela Geral de Vencimentos do Município.

2.3. A averbação da consignação somente ocorrerá se houver margem consignável na remuneração do servidor consignante, conforme estabelecido na legislação e após avaliação do setor competente do Departamento do Pessoal do Legislativo.

2.4. A alteração para maior do valor consignado dependerá de manifestação pessoal do servidor consignante, através de formulário próprio e da reanálise da margem consignável pelo Departamento do Pessoal.

2.5. A inexistência da margem para a promoção da consignação impedirá o Departamento do Pessoal de lançar o desconto a favor da **CONSIGNATÁRIA** e importará na devolução do formulário firmado pelo servidor consignante.

2.6. Terão precedência sobre as consignações apresentadas pela **CONSIGNATÁRIA** os descontos relacionados a obrigações previdenciárias, sociais e tributárias, a decisão judicial e descontos a favor do Tesouro, de fundo, de autarquia ou de fundação municipal.

2.7. Ocorrendo redução da margem consignável, que impossibilite a promoção da consignação a favor da **CONSIGNATÁRIA**, os descontos serão suspensos até a regularização da situação financeira do servidor consignante.

2.8. Na hipótese do subitem 2.7, a **CONSIGNATÁRIA,** de comum acordo com o servidor consignante, poderá promover a redução do desconto, compatibilizando-o com a nova margem consignável e reapresentar o pedido de averbação da consignação.

2.9. A **CONSIGNATÁRIA** poderá emitir boleto bancário de cobrança das parcelas consignadas para pagamento direto pelo servidor, enquanto permanecerem suspensos os descontos, a seu favor, na folha de pagamento dos servidores municipais.

2.10. As consignações creditadas indevidamente à **CONSIGNATÁRIA** serão ressarcidas ao **CONSIGNANTE**, mediante desconto compulsório no repasse que lhe for creditado no mês imediatamente seguinte ao de sua ocorrência.

2.11. O cancelamento das consignações, exceto pelo término do período pactuado para o desconto, será solicitado pela **CONSIGNATÁRIA**, por iniciativa sua ou pelo servidor, com sua anuência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSIGNANTE

3.1. O **CONSIGNANTE** assume as seguintes obrigações:

a) processar os lançamentos das consignações em folha de pagamento, após análise e aprovação da unidade de recursos humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, segundo as exigências das normas legais que regem as condições constantes deste instrumento e das operações a serem consignadas;

b) comunicar à **CONSIGNATÁRIA** os impedimentos para processamento das consignações solicitadas, mediante devolução do formulário firmado pelo servidor consignante, inclusive nos casos de desligamento de servidor do seu quadros de pessoal, que mantem consignação ao seu favor;

c) obter a anuência prévia da **CONSIGNATÁRIA** para suspensão da consignação, em caso de pedido de cancelamento de averbação formulado por servidor consignante.

3.2. Por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública, o **CONSIGNANTE** repassará à **CONSIGNATÁRIA**, através de crédito na conta bancária, os valores consignados até o vigésimo dia do mês subseqüente ao do desconto.

3.3. No caso de consignação de servidores lotados em autarquia ou fundação e de aposentado e pensionista da previdência social municipal, o repasse à **CONSIGNATÁRIA** será feito diretamente pela entidade que pagar a remuneração mensal do servidor consignante.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA:

4.1. São obrigações da entidade **CONSIGNATÁRIA**:

a) manter, durante toda a vigência deste instrumento e seus aditivos, em carta de designação expressa, um representante credenciado, residente na cidade de Corumbá/MS ou na capital do Estado de Mato Grosso do Sul;

b) conceder aos servidores de órgãos e entidades do Poder Legislativo, com juros compatíveis e nos termos da legislação pertinente às suas operações e atividades, concessão de crédito para obtenção de recursos financeiros, de bens ou de serviços de interesse do servidor consignante, em parcelas que se enquadrem à margem consignável mensal;

c) acatar as recusas, após análise da Presidência do Legislativo, dos casos em que não houver margem consignável para a averbação proposta ou sua finalidade não se enquadrar no objeto deste Termo;

d) apresentar as solicitações de averbação de consignação, através de formulário próprio, com sua identificação pré-impressa, firmado pelo servidor consignante ou por seu representante legal;

e) manter atualizada as informações cadastrais referentes à situação jurídica, localização, conta bancária e representante legal para firmar compromissos e assinar documentos em seu nome.

f) comunicar as suspensões ou cancelamentos de consignações de servidores consignantes, até o dia quinze do mês anterior à proposta de suspensão;

g) observar a periodicidade estabelecida pelo Poder Legislativo e na ausência deste por outras legislações municipais para a entrada e processamento dos pedidos de consignação;

h) responsabilizar-se pelas informações funcionais prestadas pelos servidores que solicitarem a averbação de consignação em folha de pagamento;

i) Protocolar no prazo requerimento a presidência do legislativo, no prazo especificado na letra “f” desta cláusula qualquer cancelamento de averbação, seja de ordem interna ou externa, com ciência do servidor consignante.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

5.1. O **CONSIGNANTE** não se responsabilizará por valores tomados por seus servidores e não descontados em folha de pagamento, por ausência de margem consignável ou desligamento do seu quadro de pessoal.

5.2. A **CONSIGNATÁRIA,** em caso de culpa, ficará responsável por ressarcimentos e/ou indenizações, quando houver descontos indevidos ou benefícios não concedidos, pleiteados administrativa ou judicialmente por seus consignantes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência de vinte e quatro meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por igual período, por interesse das partes, desde renovada mediante apresentação dos documentos para credenciamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1. Este Termo de Credenciamento poderá ser rescindido, amigavelmente, por manifestação de uma das partes, desde que com antecedência mínima de trinta dias.

7.2. O **CONSIGNANTE** promoverá a rescisão deste instrumento na ocorrência de dolo, admitida a defesa prévia da **CONSIGNATÁRIA**, na apresentação de solicitações de descontos sem observância da legislação vigente e sem a manifestação pessoal do servidor consignante ou em desacordo com as condições constantes deste Termo e do regulamento referido no preâmbulo.

7.3. No caso de existirem consignações averbadas a favor da **CONSIGNATÁRIA,** por ocasião da rescisão, o **CONSIGNANTE** poderá manter a vigência deste Termo, enquanto existirem descontos a serem feitos, vedada a inclusão de novas consignações.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Corumbá/MS, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir todas e quaisquer dúvidas decorrentes deste Termo de Credenciamento.
E, por estarem justas e compromissadas, firmam o presente Termo de Credenciamento, em três vias de igual teor e forma, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes.
CORUMBÁ/MS,

UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO
Pelo CONSIGNANTE

Pela CONSIGNATÁRIA

TESTEMUNHAS:

CPF

CPF

CORUMBA/MS, 08 de Abril de 2025

Ubiratan Canhete de Campos Filho (BIRA)
Presidente(a)